Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 59/18
Luxemburgo, 3 de maio de 2018

Imprensa e Informação

Conclusões do advogado-geral no processo C-207/16
Ministerio Fiscal

O advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe propõe ao Tribunal de Justiça que declare que mesmo as infrações penais que não são de especial gravidade podem justificar o acesso aos metadados de base das comunicações eletrónicas desde que esse acesso não constitua uma ofensa grave à vida privada

No quadro do inquérito por roubo de uma carteira e de um telemóvel, a polícia judiciária espanhola pediu ao juiz de instrução que lhe concedesse acesso aos dados de identificação dos utilizadores dos números de telefone ativados a partir do telefone roubado, durante um período de doze dias a contar da data do roubo. O juiz de instrução indeferiu esse pedido, com o fundamento, designadamente, de que o acesso aos dados de identificação apenas é possível em Espanha relativamente às infrações «graves» – ou seja, segundo o direito espanhol, infrações punidas com pena de prisão superior a cinco anos –, e que os factos na origem do inquérito não eram constitutivos de uma infração deste tipo. O Ministerio Fiscal (Ministério Público espanhol) interpôs recurso desta decisão para a Audiencia Provincial de Tarragona (Tribunal de Província, de Tarragona, Espanha).

A diretiva privacidade e comunicações eletrónicas [1] prevê que os Estados-Membros podem restringir os direitos dos cidadãos sempre que essa restrição constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada numa sociedade democrática para salvaguardar a segurança nacional, a defesa e a segurança pública, ou assegurar a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou a utilização não autorizada do sistema de comunicações eletrónicas.

Nos seus acórdãos Digital Rights [2] e Tele2 Sverige [3], o Tribunal de Justiça utilizou o conceito de «infrações graves» para apreciar a legitimidade e a proporcionalidade de uma ingerência no direito ao respeito da vida privada e familiar bem como no direito à proteção dos dados pessoais, uma vez que estes dois direitos estão consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

---

[1] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L337, p. 11).

[2] Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland e Seitlinger e o.* (C-293/12 e C-594/12, v. CP n.° 54/14). Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou inválida a Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO 2006, L 105, p. 54).

[3] Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, v. CP n.° 145/16). Neste acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que o direito da União se opõe, *por um lado*, «a uma regulamentação nacional que prevê, para efeitos de luta contra a criminalidade, uma conservação generalizada e indiferenciada de todos os dados de tráfego e de todos os dados de localização de todos os assinantes e utilizadores registados em relação a todos os meios de comunicação eletrónica» e, *por outro*, «a uma regulamentação nacional que regula a proteção e a segurança dos dados de tráfego e dos dados de localização, em especial, o acesso das autoridades nacionais competentes aos dados conservados, sem limitar, no âmbito da luta contra a criminalidade, esse acesso apenas para efeitos de luta contra a criminalidade grave, sem submeter o referido acesso a um controlo prévio por parte de um órgão jurisdicional ou de uma autoridade administrativa independente, e sem exigir que os dados em causa sejam conservados em território da União».

A Audiencia Provincial de Tarragona indica que, após a adoção da decisão do juiz de instrução, o legislador espanhol introduziu dois critérios alternativos para determinar o grau de gravidade de uma infração em relação à qual a conservação e a comunicação dos dados pessoais são autorizadas. O primeiro é um critério material, ligado ao terrorismo e às infrações cometidas no quadro de uma organização criminosa. O segundo é um critério normativo formal, que fixa um limiar mínimo de três anos de prisão. O órgão jurisdicional espanhol sublinha que esse limiar poderia englobar a grande maioria das qualificações penais. A Audiencia Provincial de Tarragona interroga, portanto, o Tribunal de Justiça sobre a fixação do limiar de gravidade das infrações a partir do qual uma ofensa aos direitos fundamentais pode ser justificada, tendo em conta os acórdãos referidos, para efeitos do acesso, pelas autoridades nacionais competentes, aos dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe constata, em primeiro lugar, que uma medida como a pedida pela polícia judiciária no caso vertente é constitutiva de uma ingerência no direito ao respeito da vida privada e familiar, bem como no direito à proteção dos dados pessoais. No entanto, o advogado-geral considera que, **nos acórdãos Digital Rights e Tele2, o Tribunal de Justiça estabeleceu um vínculo de correlação entre a gravidade da ingerência constatada e a gravidade do motivo que permite justificar esta última**. Assim, para exigir, na fase da justificação dessa ingerência, que existe uma «infração grave» que permite derrogar ao princípio da confidencialidade das comunicações eletrónicas, é necessário que **a ingerência seja grave. Segundo o advogado-geral, no caso vertente, falta este elemento essencial**.

O advogado-geral acrescenta que a natureza da ingerência em causa no presente processo é distinta das ingerências que foram consideradas nos dois acórdãos acima referidos. **Trata-se, com efeito, de uma medida focalizada** que visa a possibilidade de acesso, por parte das autoridades competentes e para efeitos de um inquérito penal, a dados detidos para fins comerciais por prestadores de serviços e que incide apenas sobre a identidade (apelido, nome próprio e, eventualmente, morada) de uma categoria limitada de assinantes ou de utilizadores de um meio de comunicação específico, designadamente aqueles cujo número de telefone foi ativado a partir do telemóvel cujo roubo foi objeto do inquérito, **e isto durante um período limitado**, ou seja, doze dias. **O advogado-geral considera que os efeitos potencialmente nocivos para as pessoas visadas pelo pedido de acesso em causa são ao mesmo tempo moderados e enquadrados**, uma vez que os dados solicitados não se destinam a ser divulgados ao público em geral e que a faculdade de acesso oferecida às autoridades policiais é acompanhada de garantias processuais, pois está sujeita a fiscalização jurisdicional. **Por conseguinte, a ingerência causada pela comunicação destes dados de identificação civil não reveste um caráter particularmente grave**, uma vez que, nestas circunstâncias particulares, tais dados não afetam diretamente nem fortemente a intimidade da vida privada das pessoas em questão.

O advogado-geral indica que, segundo a diretiva, uma derrogação ao princípio da confidencialidade das comunicações eletrónicas pode ser justificada pelo objetivo de interesse geral de prevenir e reprimir *infrações penais*, sem outra precisão quanto à natureza destas. Não é, portanto, imperativo que as infrações que legitimem a medida restritiva em causa possam ser qualificadas de «graves» na aceção dos acórdãos Digital Rights e Tele2. Segundo o advogado-geral, **só quando a ingerência sofrida for de especial gravidade é que as infrações suscetíveis de justificar tal ingerência devem elas próprias ser de especial gravidade. Em contrapartida, no caso de uma ingerência não grave (ou seja, quando os dados cuja comunicação é pedida não forem constitutivos de uma ofensa grave à vida privada), mesmo as infrações penais que não sejam de especial gravidade são suscetíveis de justificar essa ingerência (isto é, o acesso aos dados pedidos).**

Em especial, o advogado-geral considera que **o direito da União não se opõe a que as autoridades competentes possam ter acesso aos dados de identificação na posse dos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, quando esses dados permitam encontrar os presumíveis autores de uma infração penal que não revista um caráter grave. O advogado-geral conclui que, à luz da diretiva, a medida pedida pela polícia judiciária no caso vertente conduz a uma ingerência nos direitos fundamentais garantidos pela diretiva e**

pela Carta, que não tem um nível de gravidade suficiente para que seja necessário reservar esse acesso aos casos em que a infração em causa revista um caráter grave.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106.